

# Grupo Público

-

## Tribunal de Contas

Conta consolidada do exercício de 2023

RELATÓRIO N.º 3/2024 – 2.ª Secção

VERIFICAÇÃO EXTERNA DE CONTAS

2.ª SECÇÃO



Processo n.º 3/2023-VEC – 2.ª S.

*Conta n.º 1460/2023*

### Equipa de auditoria

Auditora-Coordenadora	Ana Teresa Santos
Auditora-Chefe	Maria Regina Nunes
Auditor Verificador	Joel Gustavo Silva Ribeiro
Auditora Verificadora	Marisa Pinho Vieira

## ÍNDICE

I.	INTRODUÇÃO .....	2
II.	CARACTERIZAÇÃO DA ENTIDADE.....	2
III.	DEVERES E OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO DE GESTÃO .....	3
IV.	ÂMBITO DA VERIFICAÇÃO EXTERNA DE CONTAS .....	4
V.	BASES PARA A DECISÃO .....	5
VI.	CONTRADITÓRIO .....	8
VII.	DEMONSTRAÇÃO NUMÉRICA .....	8
VIII.	JUÍZO GLOBAL .....	9
IX.	OUTROS REQUISITOS LEGAIS E REGULAMENTARES.....	10
X.	OUTRAS MATÉRIAS.....	10
XI.	REQUISITOS ADICIONAIS DE RELATO .....	11
XII.	RECOMENDAÇÕES .....	11
XIII.	EMOLUMENTOS.....	12
XIV.	VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO .....	12
XV.	DECISÃO.....	12
XVI.	ANEXOS.....	14
A.	RESPONSÁVEIS .....	14
B.	DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS CONSOLIDADAS .....	14
C.	DEMONSTRAÇÕES ORÇAMENTAIS CONSOLIDADAS .....	19
D.	CERTIFICAÇÃO LEGAL DE CONTAS DO GRUPO PÚBLICO .....	22
E.	RESPOSTAS AO CONTRADITÓRIO.....	26

## I. INTRODUÇÃO

1. Nos termos dos artigos 54.º e 113.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto (LOPTC)<sup>1</sup>, foi realizada a verificação externa da conta do **Grupo Público Tribunal de Contas**<sup>2</sup>, relativa ao exercício anual de 2023, prestada ao Tribunal de Contas ao abrigo do artigo 52.º da LOPTC e nos termos da Instrução n.º 01/2019 - PG, de 6 de março – Prestação de contas das entidades sujeitas à jurisdição e aos poderes de controlo do Tribunal de Contas.
2. Os procedimentos de verificação incidiram sobre as demonstrações financeiras e orçamentais consolidadas, relativas ao período de relato de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2023, anexas ao presente relato, as quais compreendem respetivamente:
  - a) o balanço consolidado, que evidencia um total de 31.217.818,85€ e um total de património líquido de 26.276.014,04€, incluindo um resultado líquido negativo de 4.415.140,34€, a demonstração dos resultados por naturezas consolidada, a demonstração consolidada das alterações no património líquido, a demonstração consolidada de fluxos de caixa e o anexo às demonstrações financeiras consolidadas que inclui um resumo das políticas contabilísticas significativas.
  - b) a demonstração consolidada do desempenho orçamental, que evidencia uma execução orçamental da receita de 60.679.421,03€<sup>3</sup> e da despesa de 32.981.228,04€, a demonstração consolidada de direitos e obrigações por natureza, que evidencia a posição a 31.12.2023 das liquidações a receber (1.505.954,41€) e das obrigações a pagar (131.924,40€) e o anexo às demonstrações orçamentais consolidadas.

## II. CARACTERIZAÇÃO DA ENTIDADE

3. O Tribunal de Contas é órgão supremo de fiscalização da legalidade das despesas públicas e de julgamento das contas que a lei mandar submeter-lhe<sup>4</sup>, tendo jurisdição e poderes de controlo financeiro no âmbito da ordem jurídica portuguesa, tanto no território nacional como no estrangeiro<sup>5</sup>.
4. A Sede do Tribunal de Contas está situada em Lisboa, existindo nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira Secções Regionais com sede, respetivamente, em Ponta Delgada e no Funchal.

<sup>1</sup> Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC), alterada e republicada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março, e alterada pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, pela Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho, pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, e pela Lei n.º 56/2023, de 06 de outubro.

<sup>2</sup> Conta com o n.º 1460/2023, prestada a 06 de abril de 2023.

<sup>3</sup> Incluindo o saldo orçamental do ano anterior, no montante de 21.870.180,16€.

<sup>4</sup> Nos termos do artigo 214.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

<sup>5</sup> Artigo 1.º da LOPTC.

5. O Tribunal de Contas e as suas Secções Regionais são dotados de autonomia administrativa, e as despesas de instalação e funcionamento do Tribunal, incluindo as secções regionais, constituem encargo do Estado, através do respetivo Orçamento<sup>6</sup>.
6. O Tribunal de Contas dispõe ainda de Cofres Privativos na sua Sede e nas Secções Regionais, que gozam de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, e património próprio<sup>7</sup>.
7. O Grupo Público Tribunal de Contas é assim constituído por 3 componentes<sup>8</sup> que se desagregam em 6 entidades contabilísticas, na medida em que cada componente dispõe de autonomia administrativa no que respeita às verbas provenientes do Orçamento do Estado e de autonomia administrativa e financeira, e de património próprio, no que se refere aos respetivos cofres privativos, prestando autonomamente, cada uma das entidades contabilísticas, as respetivas contas.
8. Relativamente à fiscalização das contas individuais e da conta consolidada<sup>9</sup> do Grupo Tribunal de Contas, estabelece o n.º 7 e a alínea c) do n.º 8 do artigo 92.º do Regulamento do Tribunal que estas são objeto de verificação externa anual e que a verificação externa consolidada do grupo deve ser precedida obrigatoriamente da verificação externa das contas das entidades que integram o perímetro de consolidação.
9. Na preparação das demonstrações financeiras e orçamentais consolidadas, o referencial contabilístico adotado no ano de 2023 pelo Tribunal de Contas é o SNC-AP.

### III. DEVERES E OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO DE GESTÃO

10. Constituem deveres e obrigações dos membros do Conselho Administrativo do Tribunal de Contas da Sede a elaboração, aprovação e prestação da conta consolidada do Grupo Público Tribunal de Contas, nos termos do n.º 4 do artigo 92º do Regulamento do Tribunal de Contas, competindo-lhe em concreto:
  - a) A prestação da conta consolidada relativa ao exercício de 2023 nos termos do disposto nos artigos 51.º, n.º 1, alínea c) e 52.º da LOPTC;
  - b) A organização, documentação e apresentação da conta consolidada de acordo com as determinações constantes da Instrução n.º 1/2019 - PG, de 6 de março;

<sup>6</sup> Nos termos do n.º 2 do artigo 31.º da LOPTC.

<sup>7</sup> Todos os bens adquiridos com verbas inscritas nos orçamentos dos cofres integram os respetivos patrimónios próprios.

<sup>8</sup> Tribunal de Contas – Sede; Tribunal de Contas – Secção Regional dos Açores; e Tribunal de Contas – Secção Regional da Madeira.

<sup>9</sup> As demonstrações consolidadas do Grupo Público – Tribunal de Contas são elaboradas pelo Método Consolidação Integral, nos termos do parágrafo 23.º da NCP 22 – Demonstrações Financeiras Consolidadas do SNC-AP.

- c) A preparação de demonstrações financeiras e orçamentais consolidadas de acordo com o referencial contabilístico e de relato financeiro aplicável;
  - d) A aplicação continuada de políticas e critérios contabilísticos adequados para efeitos do relato financeiro;
  - e) A implementação e manutenção de um sistema de controlo interno adequado para permitir a preparação de demonstrações financeiras e orçamentais do Grupo isentas de distorção material devido a fraude ou erro e a apresentação ou divulgação nas contas de outra informação financeira fiável em todos os aspetos materiais;
  - f) A divulgação de qualquer facto relevante para a compreensão do relato financeiro e orçamental do Grupo e demais informação prestada, suscetível de influenciar a atividade, os resultados, a situação patrimonial e a regularidade financeira e a legalidade das operações realizadas.
11. O Presidente do Tribunal de Contas e a Direção-Geral do Tribunal de Contas, representada pelo seu Diretor Geral e pelos membros efetivos do Conselho Administrativo da Sede subscreveram, em 30 de março de 2023, uma declaração de confirmação das enunciadas responsabilidades, bem como de outras, incluindo as respeitantes à divulgação das demonstrações financeiras e à inexistência de contas, transações ou acordos, incluindo acordos verbais, que não hajam sido adequadamente reproduzidos e integrados nos livros e registos financeiros e contabilísticos que serviram de base à elaboração das demonstrações financeiras consolidadas examinadas.
12. Os responsáveis pela execução financeira e orçamental no período de relato, bem como pela elaboração, apresentação, divulgação e aprovação das demonstrações financeiras e orçamentais, são os membros do Conselho Administrativo (CA) identificados no anexo A.

#### **IV. ÂMBITO DA VERIFICAÇÃO EXTERNA DE CONTAS**

13. A verificação externa de contas é realizada de acordo com as disposições previstas no artigo 54.º da LOPTC e têm por objetivo obter segurança razoável sobre se:
- a) as demonstrações financeiras consolidadas do Grupo Público Tribunal de Contas, respeitantes ao exercício de 2023, proporcionam uma imagem verdadeira e apropriada, em todos os aspetos materialmente relevantes, da posição financeira consolidada, das alterações na posição financeira, do desempenho e dos fluxos de caixa consolidados, de acordo com o SNC-AP;
  - b) as demonstrações orçamentais consolidadas do Grupo Público Tribunal de Contas, respeitantes ao exercício de 2023, estão, em todos os aspetos materialmente relevantes, preparadas de acordo com o SNC-AP e a Lei de Enquadramento

Orçamental e proporcionam uma imagem verdadeira e apropriada da execução orçamental consolidada<sup>10</sup>, mais concretamente, dos pagamentos e recebimentos do exercício e da posição a 31.12.2023 das liquidações a receber e das obrigações a pagar, por natureza.

14. Tendo presente o disposto na alínea b), do n.º 1, do mesmo artigo 54.º da LOPTC, foi apreciado o sistema de controlo interno, incluindo a sua eficácia, com o propósito de conceber procedimentos de auditoria adequados a suportar o juízo global a emitir sobre as demonstrações financeiras e orçamentais<sup>11</sup>.
15. Nos termos da alínea a), do mesmo n.º 1, do artigo 54.º, são tomadas em consideração a legalidade e regularidade das operações subjacentes, na medida do seu efeito e relevância na determinação de quantias e divulgações materiais nas demonstrações financeiras e orçamentais<sup>12</sup>.
16. A verificação externa de contas compreende ainda a confirmação sobre:
  - a) Se o Relatório de Gestão foi preparado de acordo com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, incluindo os requisitos de divulgação da NCP27 e se a informação nele constante é coerente com as demonstrações financeiras e orçamentais, nos termos da ISSAI 2720;
  - b) O cumprimento da instrução do Tribunal que regula a prestação de contas;
  - c) O acolhimento das recomendações formuladas no relatório de verificação externa reportado ao exercício anterior.

## V. BASES PARA A DECISÃO

17. Os procedimentos e as técnicas de verificação externa foram realizados em conformidade com os princípios, normas e metodologias adotados pelo Tribunal, previstos no artigo 22.º do Regulamento do Tribunal<sup>13</sup>, no seu Manual de Auditoria – Princípios Fundamentais e na Norma de Auditoria Financeira, por via da qual, se dá concretização à opção prevista

---

<sup>10</sup> Face à ausência da regulamentação da certificação das demonstrações orçamentais, prevista no n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro, e atendendo ao disposto no artigo 62.º da Lei de Enquadramento Orçamental e nos parágrafos 22 e 29 da Norma de Contabilidade Pública (NCP) 26 – Contabilidade e Relato Orçamental, do SNC-AP, é nesta sede apreciado:

a) O cumprimento dos requisitos de contabilização e relato previstos no SNC-AP, em particular, os decorrentes da NCP26;

b) A apresentação verdadeira e apropriada das obrigações, pagamentos, liquidações e recebimentos da entidade.

<sup>11</sup> Em observância do disposto no Manual de Auditoria – Princípios Fundamentais (cfr., em especial, parágrafo 75) do Tribunal de Contas, na ISSAI 2315 – Identificar e avaliar os riscos de distorção material através do conhecimento da entidade e do seu ambiente e na ISSAI 2600R – Considerações Especiais – Auditorias de Demonstrações Financeiras de Grupo (incluindo o trabalho de auditores de componentes).

<sup>12</sup> Vd. ISSAI 2250 - Consideração de leis e regulamentos numa auditoria a demonstrações financeiras.

<sup>13</sup> Publicado no Diário da República n.º 33/2018, II Série, de 15 de fevereiro, aprovado pelo Plenário Geral, em reunião de 24 de janeiro de 2018, e alterações publicadas nos DR, II Série, n.ºs 48, 68 e 5, respetivamente, de 10 de março de 2021, 6 de abril de 2022, e 8 de janeiro de 2024.

na ISSAI 100 – Princípios fundamentais de auditoria no setor público<sup>14</sup>, de adoção das ISSAI relevantes para a auditoria financeira (vd. Ponto III – Requisitos Gerais) e emissão complementar de requisitos e orientações suplementares, decorrentes das especificidades do Tribunal (vd. Ponto IV – Requisitos e considerações adicionais), no domínio dos deveres a observar pelos auditores.

### **Quanto à informação financeira e orçamental dos componentes**

18. As 6 contas individuais dos componentes que integram o grupo, respeitantes ao exercício de 2023, de acordo com a alínea c), do n.º 8, do artigo 92.º do Regulamento do Tribunal, foram objeto de verificação externa<sup>15</sup>.
19. Para efeitos da verificação externa da conta consolidada, os relatórios aprovados pelo Tribunal constituem evidência de auditoria suficiente e adequada quanto à fiabilidade da informação financeira e orçamental dos componentes.
20. No âmbito destas ações não foram detetadas distorções suscetíveis de afetar materialmente as demonstrações financeiras e orçamentais consolidadas do Grupo Público Tribunal de Contas.

### **Quanto ao processo de consolidação**

21. Os procedimentos de verificação externa de contas incidiram ainda sobre a avaliação da adequação, plenitude e rigor do processo de consolidação, no âmbito dos quais foram também consideradas as evidências de auditoria decorrentes do trabalho realizado pela BDO & Associados, Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Lda.<sup>16</sup> (BDO), em observância das disposições da ISSAI 2600 – considerações especiais – auditorias de demonstrações financeiras de grupos (incluindo o trabalho dos auditores de componentes)<sup>17</sup>.

---

<sup>14</sup> Cfr. parágrafos 8, 10 e 12.

<sup>15</sup> Cfr. Relatórios de VEC n.º 3/2024 e n.º 4/2024, da SRMTC, aprovados a 15 de abril, e Relatórios n.º 5/2024 e n.º 6/2024, da SRATC, aprovados em 08 de maio. Os Relatórios da VEC das contas individuais da Sede não foram ainda aprovados, prevendo-se que tal venha a acontecer no dia 09 de maio.

<sup>16</sup> Nos termos da certificação legal de contas emitida, a Sociedade de Revisores Oficiais de Contas concluiu que:

- as demonstrações financeiras consolidadas anexas apresentam de forma verdadeira e apropriada, em todos os aspetos materiais, a posição financeira consolidada do Tribunal de Contas, em 31 de dezembro de 2023, o seu desempenho financeiro e os fluxos de caixa consolidados relativos ao ano findo naquela data de acordo com o Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP);

- as demonstrações orçamentais consolidadas estão preparadas, em todos os aspetos materiais, de acordo com a NCP 26 do SNC-AP, exceto quanto ao seguinte: “Conforme referido no capítulo 1 do Relatório de Gestão, a Entidade não escriturou as retenções respeitantes a remunerações auferidas como operações de execução orçamental (continuam a ser tratadas como extraorçamentais), mas divulgou as respetivas razões que decorrem de limitações da aplicação informática”;

- o relatório de gestão foi preparado de acordo com as leis e regulamentos aplicáveis em vigor e a informação nele constante é coerente com as demonstrações financeiras consolidadas auditadas, e demonstrações orçamentais consolidadas, não tendo sido identificadas incorreções materiais, exceto quanto à seguinte matéria: “Conforme referido no capítulo 1 do Relatório de Gestão, a Entidade não inclui as divulgações previstas na NCP 27 – Contabilidade de Gestão, mas divulgou as respetivas razões que decorrem de limitações da aplicação informática”.

<sup>17</sup> Cfr. ISSAI 2600: 2, 3 e A1.

22. A referida sociedade de revisores oficiais de contas (SROC) foi contratada na sequência de concurso público organizado pela Direção-Geral do Tribunal de Contas, para a aquisição de serviços de auditoria financeira às contas individuais e consolidada do Tribunal de Contas para efeitos do artigo 113.º da LOPTC<sup>18</sup>.
23. O trabalho realizado pela referida SROC foi sujeito à realização de procedimentos de verificação, com vista a, em especial:
- a) Aferir, com respeito à empresa de auditoria e respetiva equipa, se:
    - a. cumprem os requisitos éticos e técnicos, como sejam a independência, a objetividade e a competência profissional, incluindo-se nesta última o conhecimento das normas de auditoria ou outras aplicáveis, que correspondam às responsabilidades e às competências especializadas necessárias para executar o trabalho;
    - b. opera num ambiente regulado que supervisione a sua atividade; e
    - c. aceita o envolvimento da equipa da verificação externa de contas no seu trabalho, na extensão necessária para obter evidências de auditoria suficientes e apropriadas.
  - b) Estabelecer, junto da empresa de auditoria, a natureza, a oportunidade e a extensão do trabalho a realizar sobre as contas a fim de suportar a emissão de um juízo pelo Tribunal, incluindo a discussão da estratégia global de auditoria apresentada pela SROC, a apreciação dos planos de amostragem detalhados por área de auditoria, bem como o acompanhamento da execução dos procedimentos de avaliação do risco e dos procedimentos adicionais de auditoria.
  - c) Concluir se o trabalho da SROC, a ser utilizado como evidência na verificação externa, é adequado e suficiente, nomeadamente sobre se existem evidências de que a referida SROC cumpriu, em todas as fases da auditoria, as normas aplicáveis e se tais trabalhos reúnem as condições exigíveis em matéria de requisitos de qualidade das auditorias do Tribunal de Contas. Neste âmbito, foi realizado o acompanhamento e a revisão dos trabalhos da auditoria externa.
24. A utilização do trabalho realizado pela SROC não representa uma diminuição das responsabilidades pela liderança, execução e controlo da verificação externa, nomeadamente quanto ao juízo a emitir e sobre se este é apropriado face às circunstâncias, conforme decorre das normas legais e regulamentares aplicáveis à verificação externa<sup>19</sup>.

---

<sup>18</sup> Cfr. contrato n.º 20/2021, de 15 de dezembro.

<sup>19</sup> Vd. em especial o artigo 54.º da LOPTC e as normas de auditoria adotadas pelo Tribunal, designadamente as ISSAI 2200 e 2600.

25. Os trabalhos de verificação realizados, que incidiram sobre a informação financeira e orçamental dos componentes, bem como sobre o processo de consolidação, proporcionaram a obtenção de evidências suficientes e apropriadas à expressão do juízo adiante formulado, pelo que, nesta medida, constituem uma base adequada e aceitável para a decisão a proferir pela 2.ª Secção do Tribunal, sobre a aprovação do Relatório de verificação externa de contas, conforme previsto no n.º 9 do artigo 92.º do Regulamento do Tribunal de Contas e no artigo 113.º da LOPTC.

## VI. CONTRADITÓRIO

26. No âmbito do exercício do contraditório, consagrado nas normas constantes dos artigos 13.º da LOPTC, foram notificados os seguintes responsáveis para, querendo, se pronunciarem sobre o Relato de Verificação Externa de Contas e comunicarem quaisquer atos, factos, operações ou compromissos que possam não ter sido transmitidos aos auditores e sejam suscetíveis de afetar as demonstrações financeiras e demais elementos exigidos na Instrução n.º 1/2009 – PG:

- a) Presidente do Tribunal de Contas;
- b) O Presidente do Conselho Administrativo, representante deste órgão responsável pela prestação da respetiva conta ao Tribunal e Diretor-Geral do Tribunal de Contas;
- c) Os membros do Conselho Administrativo, em funções no exercício de 2023;
- d) A empresa de auditoria BDO & Associados, Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Lda., na sequência dos serviços de auditoria financeira realizados às contas sob verificação externa.

27. Em exercício de contraditório, os responsáveis e a representante da empresa de auditoria BDO & Associados informaram nada ter a observar quanto ao teor do relato da verificação externa das contas. As respostas apresentadas constam, na íntegra, em anexo ao presente relatório e, considerando o seu teor, não alteram a matéria relatada, nomeadamente o Juízo global de auditoria e a recomendação dirigida ao órgão de gestão.

## VII. DEMONSTRAÇÃO NUMÉRICA

28. O resultado das operações que integram o débito e o crédito da conta de gerência de 2023 consta da demonstração numérica seguinte<sup>20</sup>:

---

<sup>20</sup> Prevista na alínea c) do n.º 3 do artigo 54.º da LOPTC.

Gerência 2023	Demonstração do desempenho orçamental			Total
	Orçamental	Fluxos alheios	Subtotais	
<b>DÉBITO</b>				
Saldo de abertura	21.870.180,16€	146.793,94€	22.016.974,10 €	
Entradas	38.809.240,87€	8.963.591,58€	47.772.832,45 €	<b>69.789.806,55 €</b>
<b>CRÉDITO</b>				
Saídas	42.981.228,04 €	8.969.726,77 €	51.950.954,81 €	
Saldo de encerramento	17.698.192,99 €	140.658,75 €	17.838.851,74 €	<b>69.789.806,55 €</b>

29. O ano de 2023 abriu com um saldo de 22.016.974,10€, confirmado na conta de 2022, objeto de verificação externa de contas, e constante do Relatório n.º 4/2022-2.<sup>a</sup> S, aprovado em 11/05/2023, e encerrou com um saldo de 17.838.851,74€, os quais foram devidamente confirmados no âmbito das VEC às componentes do Grupo Público.

## VIII. JUÍZO GLOBAL

30. Em resultado dos trabalhos realizados no âmbito da presente VEC formula-se o seguinte juízo favorável:

### Quanto às demonstrações financeiras consolidadas:

As demonstrações financeiras consolidadas do Tribunal de Contas apresentam de forma verdadeira e apropriada, em todos os aspetos materiais, a posição financeira consolidada, em 31 de dezembro de 2023, do Grupo Público Tribunal de Contas, as alterações na sua posição financeira e os respetivos desempenho financeiro e fluxos de caixa consolidados relativos ao ano findo naquela data, de acordo com o SNC-AP;

### Quanto às demonstrações orçamentais consolidadas:

As demonstrações orçamentais consolidadas do Tribunal de Contas, respeitantes ao exercício findo em 31 de dezembro de 2023, estão, em todos os aspetos materiais, preparadas de acordo com o SNC-AP e a Lei de Enquadramento Orçamental, exceto quanto ao parágrafo seguinte, e apresentam de forma verdadeira e apropriada a execução orçamental consolidada.

As limitações da aplicação informática utilizada na preparação das demonstrações financeiras e orçamentais (GERFIP), mencionadas no ponto 1 do Relatório de Gestão, contrariamente ao previsto no SNC-AP<sup>21</sup>, determinaram a manutenção do procedimento, preconizado no POCP<sup>22</sup>, para a escrituração das retenções relativas às remunerações

<sup>21</sup> O SNC-AP, a fim de salvaguardar a imagem verdadeira e apropriada da execução orçamental, a que se referem o artigo 62.º da Lei de Enquadramento Orçamental e os parágrafos 22 e 29 da NCP 26, estabelece que a despesa orçamental paga com natureza de “despesas com o pessoal”, passa a ser escriturada nos momentos em que efetivamente ocorrem os exfluxos de caixa, evitando assim a leitura, proporcionada pelo POCP, de que foram integralmente pagos os vencimentos ilíquidos quando ainda estejam por entregar as quantias respeitantes a retenções na fonte.

<sup>22</sup> Normativo de contabilidade pública anteriormente adotado pela entidade.

auferidas, continuando estas a figurar como operações de tesouraria. Esta situação não afetou a imagem verdadeira e apropriada dos pagamentos e das obrigações (por pagar) apresentada nas demonstrações orçamentais relativas ao exercício findo em 31 de dezembro de 2023, uma vez que a entrega das retenções na fonte ocorreu na sua quase totalidade ainda dentro do mesmo exercício<sup>23</sup>.

## IX. OUTROS REQUISITOS LEGAIS E REGULAMENTARES

31. Quanto às divulgações previstas na NCP 27 – Contabilidade de Gestão, a entidade não efetuou as divulgações previstas nesta norma, mas divulgou no relatório de gestão as razões que decorrem de limitações da aplicação informática.
32. Quanto ao relatório de gestão, relativo ao exercício findo em 31/12/2023, subscrito em 28/03/2024, o seu conteúdo é materialmente consistente com as demonstrações financeiras e orçamentais reportadas e está preparado em todos os aspetos materiais de acordo com as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

## X. OUTRAS MATÉRIAS

33. No âmbito do presente capítulo são relatadas outras matérias consideradas relevantes para a compreensão da presente verificação externa de contas e do respetivo relatório<sup>24</sup>.
34. Como parte integrante da presente VEC, no âmbito do acompanhamento das recomendações formuladas no ano anterior<sup>25</sup> verificou-se que se mantêm os fatores exógenos que têm constituído o constrangimento que determinou a formulação das recomendações, tendo o CA estabelecido novos contactos com a eSPap, no sentido de saber a data a partir da qual as valências necessárias à implementação plena da NCP26 e da NCP27 estariam disponíveis. Em resposta, a eSPap esclarece que os condicionalismos existentes nos anos transatos se mantêm e reitera que *“(...) envidará os seus melhores esforços de adequação ao quadro legal quando a sua estabilização ocorrer.”*
35. Acresce que, em 2023, o CA iniciou procedimentos internos com vista a agilizar uma futura extração de dados no GerFIP para efeitos de organização da contabilidade de gestão, tendo sido elaborada uma relação de centros de custos e de lucros, diretos e indiretos, e

---

<sup>23</sup> Em 2023, o saldo de operações de tesouraria, no valor de 140.658,75€, incluía 26.201,56€ de retenções a entregar à Segurança Social.

<sup>24</sup> Nos termos da ISSAI 2706.

<sup>25</sup> *“(...) o Tribunal de Contas recomenda aos responsáveis do Conselho Administrativo: a) Que seja dada continuidade ao desenvolvimento de todos os procedimentos que se mostrem necessários para que se verifique a implementação do SNC-AP designadamente da NCP 26 e da NCP 27, logo que ultrapassados os fatores exógenos que têm constituído esse constrangimento; b) No âmbito da NCP 27, que sejam desenvolvidos procedimentos internos com vista à definição do tipo de informação relevante para a tomada de decisões (...), designadamente dos custos e/ou rendimentos a abranger, dos critérios de afetação e imputação dos custos indiretos e, também, com vista a elaboração de indicadores de gestão.”*

uma relação de ordens internas para obtenção de maior detalhe de despesa, pelo que o Tribunal continuará a acompanhar a situação até ao integral cumprimento da NCP26 e da NCP27.

36. Na sequência dos trabalhos realizados, foi observado o agravamento do resultado líquido consolidado, em 1.973.347,92€, tendo atingido, no ano em apreço, o montante negativo de 4.415.140,34€, em resultado, essencialmente, do comportamento do resultado líquido da Sede, essencialmente na conta do Cofre.
37. Este agravamento do resultado líquido resultou do aumento das despesas com pessoal face à insuficiência das dotações do Orçamento do Estado para o pagamento integral deste tipo de gastos.
38. Acresce que, dada a insuficiência das dotações do Orçamento do Estado em cerca de 5 milhões de euros, houve necessidade de recorrer à aplicação de parte do saldo da gerência anterior, no montante de 4.171.987,17€, para fazer face às despesas com pessoal, o que significou uma redução do mesmo em 19%, face ao ano anterior<sup>26</sup>.

## XI. REQUISITOS ADICIONAIS DE RELATO

39. A conta sob exame, Processo n.º 1460/2023, foi prestada com observância das disposições previstas no artigo 52.º da LOPTC, submetida dentro do prazo legal e devidamente organizada e documentada nos termos da Instrução n.º 1/2019-PG.
40. Não foram detetadas deficiências de instrução da conta, nem inconsistências entre as demonstrações financeiras examinadas e a demais informação que integra a conta prestada.

## XII. RECOMENDAÇÕES

41. Face à matéria apurada o Tribunal de Contas recomenda aos responsáveis do Conselho Administrativo que seja dada continuidade ao desenvolvimento de todos os procedimentos, incluindo junto da eSPap, que se mostrem necessários para que se verifique a plena implementação do SNC-AP, designadamente da NCP 26 e da NCP 27 (esta última tendo por referência a informação agregada das entidades contabilísticas “Orçamento do Estado” e “Cofre privativo”) logo que os esforços desenvolvidos por aquela entidade permitam adequar o GerFIP ao cumprimento do quadro legal vigente.

---

<sup>26</sup> Cfr. ponto 4.2.1.2 do Relatório de Gestão Consolidado (pág. 9) “No ano em análise, verificou-se um decréscimo acentuado no valor do saldo para a gerência seguinte de 4.171.987,17 euros relativamente ao ano transato, decorrente da insuficiência das dotações do Orçamento do Estado, que se cifrou em 5.083,00 euros.”

### XIII. EMOLUMENTOS

42. Não são devidos emolumentos por estes serem devidos nos processos de verificação externa das contas individuais dos componentes que integram o Grupo Público Tribunal de Contas.

### XIV. VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO

43. Do projeto de Relatório foi dada vista ao Ministério Público, nos termos e para os efeitos do n.º 5 do artigo 29.º da LOPTC, que emitiu parecer.

### XV. DECISÃO

44. Em plenário da 2.ª Secção decidem os juízes do Tribunal de Contas:
- a) Aprovar o presente Relatório;
  - b) Ordenar que o presente Relatório seja remetido aos responsáveis identificados no ponto VI. Contraditório;
  - c) Determinar que os responsáveis comuniquem ao Tribunal de Contas a sequência dada às recomendações formuladas, no prazo de oito meses após a receção deste Relatório, por escrito e com a junção dos respetivos documentos comprovativos;
  - d) Ordenar que um exemplar do presente Relatório seja remetido ao Ministério Público junto deste Tribunal, nos termos do n.º 4 do artigo 29.º e do n.º 4 do artigo 54.º da LOPTC;
  - e) Após o cumprimento das diligências que antecedem, divulgar o Relatório no sítio eletrónico do Tribunal de Contas sem anexos.

Tribunal de Contas, em 09 de maio de 2024.

**A Juíza Conselheira Relatora,**

Maria da Luz Carmezim Pedroso de Faria

**Os Juízes Conselheiros Adjuntos,**

Maria dos Anjos de Melo Machado Nunes Capote

Helena Maria Mateus de Vasconcelos Abreu Lopes

António Manuel Fonseca da Silva

Maria da Conceição dos Santos Vaz Antunes

Luís Filipe Cracel Viana

Mário António Mendes Serrano

José Manuel Gonçalves Santos Quelhas

Ana Margarida Leal Furtado